



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

Do Justiça

Em, 18 / 05 / 95

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

por unanimidade

Sessões 10 / 09 / 95

[Signature]
Presidente

Protocolo Nº 0322/95

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Presidente

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 10 / 09 / 95

[Signature]
Presidente

Projeto de LEI Nº 009/95 de 17 / 05 / 19 95

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR WALTER MULINARI DE SOUZA.

Sala das Sessões / / 19

Prazo até / / 19



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 009/95

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º- É obrigatório nas agências e Postos de serviços bancários a instalação de porta de segurança eletrônica, individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º- A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) altura de janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) vidro laminado e resistente ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

ART. 2º- O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

§ 1º - ADVERTÊNCIA - para a primeira autuação devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis a partir da notificação.

§ 2º - MULTA - será aplicada a multa de 300600 URFA - Unidade Fiscal do Município de Anchieta - por atraso de até 30 (trinta) dias para a implantação do sistema objeto do presente ou quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com advertência no período compreendido de janeiro a dezembro.

§ 3º - INTERDIÇÃO - dar-se-á a interdição do estabelecimento após 30 trinta dias de terminado o prazo estabelecido no Art. 3º deste, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

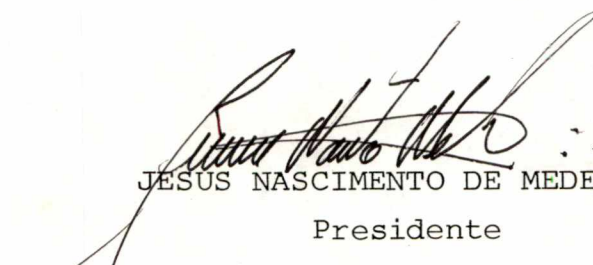
PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado do Espírito Santo, poderá re apresentar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) desta Lei, conforme o disposto no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

ART. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no artigo 1º da presente Lei.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1995.




JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

Presidente



VALCENY RAMOS DE ALPOIM

Relator



JOSIAS MARVILA E SILVA

Membro



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta - E.S.
PROJETO DE LEI Nº 0322/95
Anchieta-ES 19/05/95
ESIMATO

PROJETO DE LEI Nº 009/95

As Comissões
De Justiça
Em 15/05/95
Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte:

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 10/09/1995

L E I

Presidente

ART. 1º- É obrigatório nas agências e postos de serviços bancários a instalação de porta de segurança eletrônica, individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º- A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a- equipada com detector de metais;
- b- travamento e retorno automático;
- c- altura de janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d- vidro laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º- Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos empregados em estabelecimento bancário do Estado do Espírito Santo.

ART. 2º- O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

§ 1º- ADVERTÊNCIA - para a primeira autuação , devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis a partir da notificação.

§ 2º- MULTA - será aplicada a multa de 600(seis centas) URFA - Unidade Fiscal do Município de Anchieta - por atraso de até 30(trinta) dias para a implantação do sistema objeto do presente ou quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com advertência no período compreendido de janeiro a dezembro.

§ 3º- INTERDIÇÃO - Dar-se-à a interdição do estabelecimento após 30(trinta) dias de terminado o prazo estabelecido no no Artigo 3º deste, bem como pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado do Espírito Santo, poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) desta Lei, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

ART. 3º- Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no artigo 1º da presente Lei.

ART. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das sessões, 17 de maio de 1995.

WALTER MULINARI DE SOUZA

VEREADOR



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 03/10/95

[Assinatura]
Presidente

Fica suprimido o ^{Parágrafo} ~~inciso~~ II do Art. 1º do Projeto de Lei nº 009/95, de autoria do Vereador Walter Mulinari de Souza que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

Sala das sessões, 02 de agosto de 1995.

[Assinatura]
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta - ES
PROTÓCOLO
Nº 0130/95 Fls. 420
Anchieta-ES 02/08/95
[Assinatura]